



PROCESSO Nº	80.245-0/2021
PRINCIPAL	MATO GROSSO PREVIDÊNCIA
GESTOR	ELLITON OLIVEIRA DE SOUZA
SERVIDORA	MARIA NEVES NOGUEIRA
ASSUNTO	APOSENTADORIA
RELATOR	CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA

II. FUNDAMENTAÇÃO

6. A Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 71, III, c/c art. 75, conferiu aos Tribunais de Contas a Competência para apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões na Administração Direta e Indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório, sendo de sua atribuição, portanto, cancelar o ato administrativo, por natureza complexo.

7. No caso em tela, trata-se de aposentadoria Voluntária por Tempo de contribuição, sendo que a concessão deste benefício previdenciário, deve observar os comandos do Art. 140-A, § 1º, inciso III e § 2º da Constituição Estadual, bem como artigo 6º, caput, da Emenda Constitucional Estadual nº 92/2020, c/c o artigo 20, inciso I, II, III e IV § 2º, inciso I, § 3º, inciso I, todas da Emenda Constitucional Federal nº 103/2019, cuja redação é a seguinte:

Art. 140-A O Regime Próprio de Previdência social do Estado de Mato Grosso, terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de serviços ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservam o equilíbrio financeiro e atuarial e será regido pelas normas previstas nesta Constituição. (Acrescentado pela EC nº 92, D.O. 21.08.2020)

§ 1º O servidor abrangido por regime próprio de previdência social será aposentado: (Acrescentado pela EC nº 92. D.O. 21.08.2020)
(...)

III-voluntariamente, aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, observados tempo de



contribuição e demais requisitos estabelecidos em lei complementar. (Acrescentado pela EC nº 92, D.O. 21.08.2020).

Emenda Constitucional Estadual nº 92/2020

(...)

Art. 6º Até que sejam editadas as leis mencionadas no art. 140-A da Constituição do Estado de Mato Grosso, os filiados ao Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Mato Grosso, até a entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60(sessenta) anos de idade, se homem;

II- 30(trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III– para os servidores públicos, 20(vinte)anos de efetivo exercício no serviço público e 5(cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria;

IV – período adicional de contribuição correspondente ao tempo que, na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II.

(...)

§ 2º O valor das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderá:

I – em relação ao servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição Federal, à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no § 8º do art. 4º; e

§ 3º O valor das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não será inferior ao valor a que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição Federal e será reajustado:

I - de acordo com o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, se cumpridos os requisitos previstos no inciso I do § 2º; (sem grifo no original)

8. Da análise dos autos, verifico que a servidora, cumpriu os requisitos previstos no ordenamento jurídico e atendeu aos pressupostos legais para a concessão do benefício da aposentadoria por tempo total de contribuição, evidenciando que o Ato em exame possui respaldo legal e merece o reconhecimento deste Tribunal de Contas mediante o devido registro.

III. DISPOSITIVO DO VOTO

9. Ante o exposto, considerando que o Ato atendeu as formalidades legais e constitucionais, e em consonância com o artigo 43, inciso II da Lei Complementar nº 269/2007, acolho o Parecer Ministerial nº 4.111/2022, subscrito pelo Procurador de Contas, Dr. Gustavo Coelho Deschamps, e **VOTO** no sentido de:

a) **REGISTRAR** o Ato n.º 4.535/2021, publicado no Diário Oficial do Estado



de Mato Grosso no dia 09/09/2021; e

b) **JULGAR LEGAL** o cálculo do benefício com proventos integrais à **Sra. Maria Neves Nogueira**, servidora efetiva no cargo de Professor Educação Básica C-008, 30 (trinta) horas semanais de trabalho, contando com 34 (trinta e quatro) anos, 07 (sete) meses e 22 (vinte e dois) dias de tempo de contribuição, lotada na Secretaria de Estado de Educação, Município de Cuiabá-MT.

10. É o voto.

Cuiabá-MT, 12 de setembro de 2022.

(assinado digitalmente)
Conselheiro **SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA**
Relator

